

PROJETO DE LEI Nº 2.192 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MIRIAM REID)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

DESPACHO:

07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 07/12/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedida de orientação vocacional, com testes de interesse, aptidão e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (NR)."

.....

Art. 2º O inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

.....

XI – receber escolarização e profissionalização precedida de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidão e habilidades, entre outros. (NR)"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O adolescente em conflito com a lei precisa receber escolaridade, pois em geral não a tem, bem como ser instruído e treinado em uma profissão ou ofício a fim de se recuperar para a vida em sociedade.

Mas, se a profissão ou o ofício que lhe ensinarem não for o da sua vocação de muito pouco lhe servirá, podendo até contribuir para que não se adapte ou tenha mais dificuldade em se adaptar à instituição onde está em regime semiliberdade ou de internação.

Ao diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão ou ofício, oferece-se ao adolescente mais chances de sentir motivação para prosseguir buscando condições dignas de vida, ao invés de retornar ao crime como única possibilidade interessante.

Por acreditarmos que os testes de orientação vocacional são de suma importância para a ressocialização do adolescente infrator, bem como para mantê-lo interessado durante o período em que permanecer na entidade especializada, estamos apresentando este Projeto de Lei, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente neste assunto.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999

Deputada MIRIAM REID

Lote: 79 Caixa: 95
PL Nº 2192/1999

3



2342

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.



DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.



Seção VII Da internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

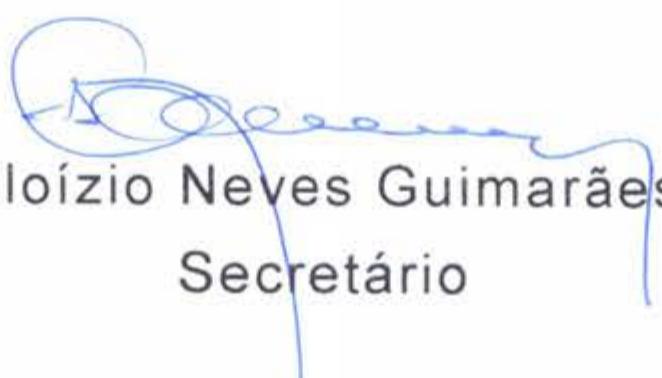


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.192/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

Autor: Deputada MIRIAM REID

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, da Deputada MIRIAM REID, altera o §1º do art.120 e o inciso XI do art. 124, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses artigos tratam da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade e daqueles sujeitos a internação.

O projeto visa introduzir, antes dessa formação a orientação vocacional, com testes de interesses, aptidão e habilidades entre outros, inclusive como direito do adolescente privado de liberdade.

Justifica a proposição, alegando que os testes de orientação vocacional são de suma importância para a ressocialização do adolescente infrator e para manter seu interesse durante a sua permanência na entidade especializada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, ao exigir a orientação vocacional para o adolescente em regime de semiliberdade e de internação, é benéfico para a pessoa em desenvolvimento que praticou infração penal.

Embora sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse adolescente necessita de educação e profissionalização para que tenha condições de abandonar a delinqüência e transformar-se num trabalhador interessado e capaz.

A orientação vocacional permitirá o direcionamento do adolescente para uma profissão que ele possa exercer com prazer , sendo resultado de pesquisa de interesse e aptidão.

E para isso, sempre que possível serão utilizados os recursos da comunidade, como já dispõe a lei.

Assim, todos os meios para a preparação para o trabalho, educação e ressocialização do adolescente devem ser empregados e são benéficos para toda a sociedade.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000 .

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

00765500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 2.192-A, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)**

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LÍDIA QUINAN).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II -- Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.192-A, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 476/01 - CSSF

Publique-se.

Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3488 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 476/2001-P

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79 Caixa: 95
PL N° 2192/1999
13

TARIA CERTA DA MESA

CCV 2730/01
16/8/01 17-0
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

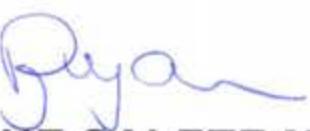
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.192/1999

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.192, DE 1999

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

Autora: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A Deputada MIRIAM REID apresentou o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, visando introduzir a orientação vocacional antes da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade, com testes de interesse, aptidão e habilidades, sempre que possível com recursos da comunidade. Prevê também essa orientação vocacional entre os direitos do adolescente privado de liberdade, alterando o inciso XI do art. 124 do Estatuto.

Justifica a proposição afirmando que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do internado.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família e foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer da relatora Lídia Quinan.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nas Comissões.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

27473



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999 é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, o projeto não infringe princípios de direito.

A técnica legislativa precisa ser aperfeiçoada em Substitutivo, adaptando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95 e alterações posteriores,

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, e pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

11332807-170

27473



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.192, DE 1999

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....."(NR)

"Art. 124

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de Junho de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

11332807-170

27473



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.192, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.192/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.192-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art..120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....." (NR)

"Art.124

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.192-B, DE 1999
(DA SRA. MIRIAM REID)

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.192-B, DE 1999
(DO SR. MIRIAM REID)**

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 09/08/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**S U M Á R I O**

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - substitutivo oferecido pelo relator
- - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- - parecer da Comissão
- - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 736/02 - CCJR

Publique-se.

Em 29.5.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9978 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 736-P/2001 – CCJR

Brasília, em 14 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 14 de maio do corrente, do Projeto de Lei n° 2.192-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

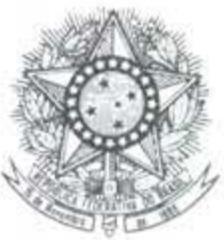
Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 95
PL N° 2192/1999

23

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	29/05/02
Ass.:	Tism
Ram:	1755/02
Horas:	17:03
Ponto:	U 869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

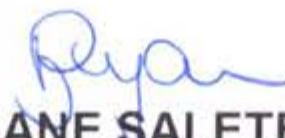
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.192-A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.192-B, DE 1999

Altera os arts. 120 e 124 da Lei
n° 8.069, de 13 de julho de 1990,
Estatuto da Criança e do Adoles-
cente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13
de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a
profissionalização precedidas de orientação
vocacional, com testes de interesses, aptidões e
habilidades, entre outros, devendo, sempre que
possível, ser utilizados os recursos existentes
na comunidade.

....." (NR)

"Art. 124.....

.....
XI - receber escolarização e
profissionalização precedidas de orientação
vocacional, com testes de interesses, aptidões e
habilidades, entre outros;

....." (NR)



D86DDB9E03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 07.08.2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



99FB74EC54



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.192-B, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.192-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Moreira Ferreira, Pedro Irujo, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

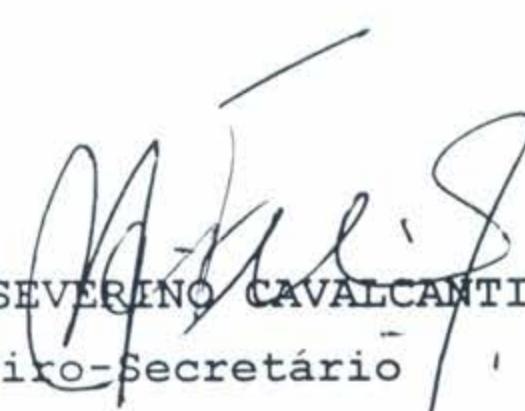
PS-GSE/649/02

Brasília, 12 de Setembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....." (NR)

"Art. 124.....

.....
XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....." (NR)



Documento : 11652 - 1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de Setembro de 2002



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11652 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.192

de 1999

AUTOR

MIRIAM REID
(PDT-RJ)

EMENTA

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

ANDAMENTO

07.12.99

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

07.02.00

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,

II. DCD 08/12/99, pág 60508 col. 01.

07.02.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

30.05.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Distribuído a relatora Dep. LIDIA QUINAN.

01.06.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

12.06.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Não foram apresentadas emendas.

14.08.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN.

VIDE VERSO

PL NO 2.192/99 (verso da folha 01).

ANDAMENTO

08.08.01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. LIDIA QUINAN.
(PL 2.192-A/99).

10.08.01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

16.08.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.

20.08.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

28.08.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

08.11.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

11.03.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

18.03.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

14.05.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

22.05.02 E lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL. 2.192-B/99).

MESA

25.06.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25.06 a 07.07.02.

MESA

08.08.02 Of SGM-P 1127/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.08.02 Aprovada unanimemente a redação final, oferecida pelo relator, Deputado Léo Alcântara.
(PL. 2192-C/99)

MESA

Remessa ao SF através do OF PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.192-B, DE 1999

(Da Sra. Miriam Reid)

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LIDIA QUINAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedida de orientação vocacional, com testes de interesse, aptidão e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade (NR)."

Art. 2º O inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

XI – receber escolarização e profissionalização precedida de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidão e habilidades, entre outros. (NR)"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adolescente em conflito com a lei precisa receber escolaridade, pois em geral não a tem, bem como ser instruído e treinado em uma profissão ou ofício a fim de se recuperar para a vida em sociedade.

Mas, se a profissão ou o ofício que lhe ensinarem não for o da sua vocação de muito pouco lhe servirá, podendo até contribuir para que não se adapte ou tenha mais dificuldade em se adaptar à instituição onde está em regime semiliberdade ou de internação.

Ao diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão ou ofício, oferece-se ao adolescente mais chances de sentir motivação para prosseguir buscando condições dignas de vida, ao invés de retornar ao crime como única possibilidade interessante.

Por acreditarmos que os testes de orientação vocacional são de suma importância para a ressocialização do adolescente infrator, bem como para mantê-lo interessado durante o período em que permanecer na entidade especializada, estamos apresentando este Projeto de Lei, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente neste assunto.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1999

Miriam Reid
Deputada MIRIAM REID

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

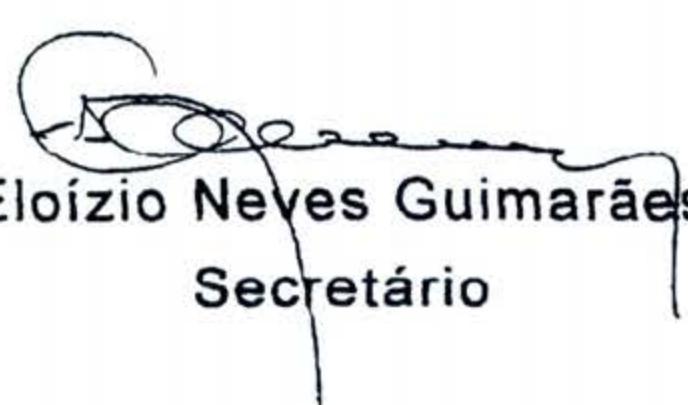
§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.192/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, da Deputada MIRIAM REID, altera o §1º do art.120 e o inciso XI do art. 124, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses artigos tratam da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade e daqueles sujeitos a internação.

O projeto visa introduzir, antes dessa formação a orientação vocacional, com testes de interesses, aptidão e habilidades entre outros, inclusive como direito do adolescente privado de liberdade.

Justifica a proposição, alegando que os testes de orientação vocacional são de suma importância para a ressocialização do adolescente infrator e para manter seu interesse durante a sua permanência na entidade especializada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, ao exigir a orientação vocacional para o adolescente em regime de semiliberdade e de internação, é benéfico para a pessoa em desenvolvimento que praticou infração penal.

Embora sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse adolescente necessita de educação e profissionalização para que tenha condições de abandonar a delinquência e transformar-se num trabalhador interessado e capaz.

A orientação vocacional permitirá o direcionamento do adolescente para uma profissão que ele possa exercer com prazer , sendo resultado de pesquisa de interesse e aptidão.

E para isso, sempre que possível serão utilizados os recursos da comunidade, como já dispõe a lei.

Assim, todos os meios para a preparação para o trabalho, educação e ressocialização do adolescente devem ser empregados e são benéficos para toda a sociedade.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000 .

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo

Seabra, Elias Murad, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.

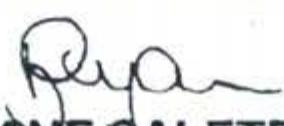


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.192-A/1999**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2001.



REJANE SALETE MARQUES
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Deputada MIRIAM REID apresentou o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, visando introduzir a orientação vocacional antes da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade, com testes de interesse, aptidão e habilidades, sempre que possível com recursos da comunidade. Prevê também essa orientação vocacional entre os direitos do adolescente privado de liberdade, alterando o inciso XI do art. 124 do Estatuto.

Justifica a proposição afirmando que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do internado.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família e foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer da relatora Lídia Quinan.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nas Comissões.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

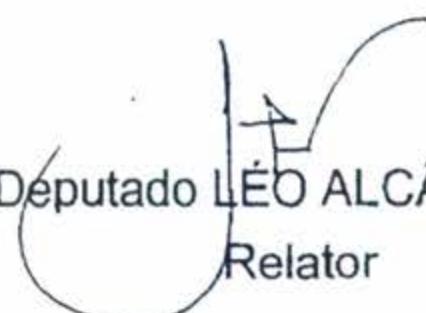
O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999 é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, o projeto não infringe princípios de direito.

A técnica legislativa precisa ser aperfeiçoada em Substitutivo, adaptando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95 e alterações posteriores,

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, e pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 2001.


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

..... "(NR)

"Art. 124

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 2001.

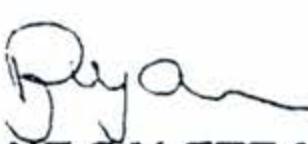
Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.192/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.


REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.192/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....."(NR)

"Art. 124

.....
.....
XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 264/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n° 2.192/99.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ofício nº 264 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

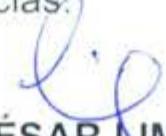
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2002 (PL nº 2.192, de 1999, nessa Casa), que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08 / 02 /2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-2192/1999](#) Autor: [Miriam Reid - PDT / RJ](#)

Data de Apresentação: 07/12/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

Indexação: ALTERAÇÃO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, OBRIGATORIEDADE, ORIENTAÇÃO VOCACIONAL, ADOLESCENTE, MENOR, INFRATOR.

Despacho:

7/2/2000 - DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[PAR 1 CCJR \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CCJR \(Parecer do Relator\) - Léo Alcântara](#)

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

[PAR 1 CSSF \(Parecer de Comissão\)](#) [PRL 1 CSSF \(Parecer do Relator\) - Lídia Quinan](#)

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

[SBT 1 CCJR \(Substitutivo\) - Léo Alcântara](#)

Publicação e Erratas

[Publicação A de 09/08/2001](#)

Última Ação:

12/9/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do of PS-GSE/649/02.

(Obs.: o andamento da proposta fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.)

Andamento:	
7/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MIRIAM REID.
7/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 08 12 99 PÁG 60508 COL 01.
7/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
7/2/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
30/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP LÍDIA QUINAN.
30/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01/06/00.
1/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
12/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

14/8/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LÍDIA QUINAN.
8/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Lídia Quinan, pela aprovação.
8/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Lídia Quinan, pela aprovação. 
8/8/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação de Parecer. (PL 2192-A/99). DCD 09.08 01 PÁG 35486 COL 02. 
10/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CCJR
10/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
16/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Léo Alcantara
17/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
27/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
10/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
26/10/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução ao Relator
8/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
8/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Léo Alcântara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. 
11/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
18/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
14/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
16/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP

22/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação publicado no DCD de 30/5/2002 PÁG 27723 COL 02, Letra B, Encerramento.
29/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
25/6/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25/06 a 07/08/02, DCD 25/06/02 Pág 32639 Col 01.
7/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
8/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of SGM-P 1127/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
8/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
22/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alecrântara
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final.
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
12/9/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do of PS-GSE/649/02.
8/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 264/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)